SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002792-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de

Bens Móveis e Imóveis

Requerente: JOÃO AUGUSTO XAVIER TINÓZ
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOÃO AUGUSTO XAVIER TINÓZ postula a restituição de indébito tributário contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, almejando a devolução parcial de valor pago a título de ITBI, pela aquisição de um imóvel na Rua Luiz Procópio de Araújo Ferraz, nº 730, bairro Santa Felícia, cobrado sem a observância da correta base de cálculo, que importaria em valor menor a ser recolhido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/50.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 57/62) aduzindo, em síntese, que a cobrança do imposto obedeceu a critérios legais estabelecidos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e art. 7°, da Lei Municipal nº 10.086/1989. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/76).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão é necessário examinar o disposto na Lei Municipal nº 10.089/1989, art. 7º e § 1º, que estabelecem:

"Art. 7°. Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado <u>o valor</u> constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão".

§ 1°. Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal atribuído ao imóvel, no exercício, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU."

No caso em tela, verificamos à fl. 22 que o imóvel foi adquirido pelo autor pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sobre o qual, incidindo a alíquota

prevista no art. 10 da Lei Municipal 10.086/1989, no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), chega-se ao valor da base de cálculo do imposto em R\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais).

Diz o art. 10 da Lei Municipal nº 10.086/1989:

"Art. 10. Para cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI – será aplicada a alíquota de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento). (Com redação dada pela Lei 13.711/05)."

Consoante informado pelo requerido, foi cobrado do autor, a título de imposto pela transação imobiliária, ITBI no valor de R\$ 4.299,78 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), já com as deduções legais, não se aplicando o disposto no art. 6° da Lei Municipal nº 10.086/1989, que estabelece ser a base de cálculo do imposto - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, considerando que o citado dispositivo tem o condão de estabelecer critério mínimo para fixação da base de cálculo (valor venal), quando o resultado da operação incidente sobre o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão for inferior àquele estabelecido para fins de IPTU (art. 7°, § 1°, da Lei Municipal 10.086/1989).

Com efeito, não obstante o art. 38 do CTN estabeleça que a base de cálculo do ITBI corresponde ao "valor venal" dos bens ou direitos transmitidos, tem-se, com apoio na jurisprudência do STJ, que ele não coincide necessariamente com o "valor venal" considerado para fins de apuração do IPTU.

Nesse contexto, o STJ entende que "a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, DJe 15/5/2013).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1457658/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 610.215/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ªT, j. 17/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no AREsp 348.597/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ªT, j. 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no REsp 1483035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 25/11/2014.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 18ª Câmara de Direito Público, também esposou entendimento segundo o qual para se apurar a base de cálculo do ITBI deve se considerar o valor da transação.

Nesse sentido:

EMENTA: Mandado de Segurança ITBI Ordem concedida para determinar que o ITBI seja calculado sobre o valor declarado de compra do imóvel descrito na inicial (Transação) Possibilidade A base de cálculo do ITBI deve ser considerada o valor da transação Constitucionalidade do artigo 7º da Lei Municipal de São Paulo n. 11.154/91, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0056693-19.2014.8.26.0000; Circunstâncias em que, na oportunidade do julgamento do referido incidente foi pronunciada a inconstitucionalidade somente dos artigos 7º- A, 7º-B e 12, da Lei n. 11.154/91 - Ilegalidade da apuração do valor venal como previsto no Decreto Municipal 51.627/2012 - Ofensa ao principio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I da CF - Precedentes Segurança concedida Recursos impróvidos.

(Apelação / Reexame Necessário nº 1051639-90.2014.8.26.0053, j. em 30/07/2015, Rel. Burza Neto).

Desse modo, não há qualquer equívoco nos arts. 6° e 7° da Lei Municipal n° 10.086/1989 que, em São Carlos, estabelece corresponder a base de cálculo do ITBI ao "valor venal dos bens ou direitos transmitidos" (6°), entendido este como "o valor constante da escritura ou intrumento particular de transmissão ou cessão (7°), observado, como mínimo, o valor venal para fins de IPTU (7°, § 1°).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.C

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA